



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210770 - SE (2025/0028802-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não proveu recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegou incompetência do juízo que proferiu a sentença condenatória.
2. O paciente foi condenado em primeira instância pela prática do delito de injúria, após absolvição dos delitos de calúnia e difamação, com pena fixada em 1 ano e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto.
3. A defesa sustentou que, após a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, o processo deveria ter sido remetido ao Juizado Especial, pois o delito remanescente é de menor potencial ofensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, mantendo-se apenas a condenação por injúria, demanda a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal, em razão da competência para julgar infrações de menor potencial ofensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de concurso de crimes, a competência do Juizado Especial Criminal é afastada se a soma das penas ultrapassa dois anos, mesmo que posteriormente ocorra absolvição de alguns delitos.
6. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* determina que a competência inicial do juízo se mantém, mesmo após a absolvição de delitos que justificaram a competência da Justiça Comum, aproveitando-se a instrução criminal já realizada.
7. No caso, a fixação da competência inicial está correta, pois, inicialmente, o somatório das penas ultrapassava dois anos, e não houve desclassificação da conduta, mas sim absolvição de alguns delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A competência do Juizado Especial Criminal é afastada se a soma das penas no concurso de crimes ultrapassa dois anos. 2. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* mantém a competência inicial do juízo, mesmo após a absolvição de delitos que justificaram a competência da Justiça Comum".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 81; Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 27.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09.12.2015; STJ, AgRg no RHC 137.996/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, HC 217.363/SC, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 04.06.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210770 - SE (2025/0028802-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não proveu recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegou incompetência do juízo que proferiu a sentença condenatória.
2. O paciente foi condenado em primeira instância pela prática do delito de injúria, após absolvição dos delitos de calúnia e difamação, com pena fixada em 1 ano e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto.
3. A defesa sustentou que, após a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, o processo deveria ter sido remetido ao Juizado Especial, pois o delito remanescente é de menor potencial ofensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, mantendo-se apenas a condenação por injúria, demanda a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal, em razão da competência para julgar infrações de menor potencial ofensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de concurso de crimes, a competência do Juizado Especial Criminal é afastada se a soma das penas ultrapassa dois anos, mesmo que posteriormente ocorra absolvição de alguns delitos.

6. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* determina que a competência inicial do juízo se mantém, mesmo após a absolvição de delitos que justificaram a competência da Justiça Comum, aproveitando-se a instrução criminal já realizada.

7. No caso, a fixação da competência inicial está correta, pois, inicialmente, o somatório das penas ultrapassava dois anos, e não houve desclassificação da conduta, mas sim absolvição de alguns delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência do Juizado Especial Criminal é afastada se a soma das penas no concurso de crimes ultrapassa dois anos. 2. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* mantém a competência inicial do juízo, mesmo após a absolvição de delitos que justificaram a competência da Justiça Comum".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 81; Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 27.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09.12.2015; STJ, AgRg no RHC 137.996/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, HC 217.363/SC, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 04.06.2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALMIR DOS SANTOS COSTA** contra a decisão monocrática que não proveu o recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 826-829).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 138, 139 e 140, c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal. O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabaina/SE, nos autos da Ação Penal n. 0005427-34.2022.8.25.0034, absolveu o ora paciente da prática dos delitos descritos no art. 138 e 139 do Código Penal, porém o condenou à pena de 1 ano e 10 dez dias de detenção, em regime inicial aberto, tendo em vista a prática do delito descrito no 140, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 370-382).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante Tribunal de origem, denegou a ordem (fls. 688-716).

No presente recurso ordinário, a defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que a sentença foi proferida por juízo incompetente. Afirmou que o Juízo de Direito da 1ª Vara

Criminal da Comarca de Itabaiana/SE, ao absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal, deveria ter remetido os autos ao Juizado Especial, uma vez que o delito remanescente, tipificado no art. 140 do Código Penal, é de menor potencial ofensivo.

Requeru-se, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do processo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 806).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 812-815), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 819-824).

No regimental (e-STJ, fls. 833-845), a parte agravante reafirma os argumentos expostos na exordial, pleiteando a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será determinada pela soma, no concurso material, ou pela exasperação da pena na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Assim, caso esse cálculo ultrapasse o limite de dois anos, a competência do Juizado Especial é afastada, remetendo o caso à Justiça Comum.

A esse respeito:

[...]

2. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no concurso de infrações de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. Precedentes.

[...]

4. Reclamação julgada procedente, para reconhecer a nulidade da decisão reclamada, ante a incompetência do Juizado Especial Criminal para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo imputadas ao ora reclamante, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas criminais da Comarca de Araraquara/SP, para seu regular processamento. (Rcl n. 27.315/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015.)

Além disso, a jurisprudência do STJ estabelece que a absolvição do delito de competência da Justiça Comum não altera sua competência para o julgamento do crime de menor potencial ofensivo, em razão da aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

A corrobora esse entendimento:

[...]

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] fixação da competência jurisdicional deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório" (AgRg no RHC n. 137.996/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 23/3/2021).

2. A fixação da competência da Justiça Federal decorreu da conexão do crime imputado ao Agravante com o delito de contrabando atribuído a corréu, posteriormente absolvido. Aplica-se ao caso o entendimento desta Corte, no sentido de que, "ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz" (HC 217.363/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013).

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 146.636/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

[...]

1. "Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. (HC 217.363/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJPR), QUINTA TURMA, DJe 7/6/2013)"(RHC 90.845/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2018).

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 708.333/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

No caso em análise, não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade, uma vez que a fixação da competência inicial está correta, considerando que o somatório das penas ultrapassa dois anos. Além disso, não houve desclassificação da conduta - circunstância que afasta a aplicação do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal, pois não se trata de *emendatio libelli* - , mas sim a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, com acolhimento da pretensão condenatória apenas em relação ao crime de injúria.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.770 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028802-6

Número de Origem:

00133764620248250000 133764620248250000 202253000488 202400347638

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

FABIO BRITO FRAGA - SE004177

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910

FABIO BRITO FRAGA - SE004177

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025